

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 358, DE 1999

(Em apenso o PL nº 5.848, de 2013)

Altera o foro competente para ações por emissão de cheques sem fundo, e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço busca alterar o foro competente para o processo e o julgamento do crime de fraude no pagamento por meio de cheque, previsto no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal.

Hoje, aplica-se o disposto na Súmula 521 do STF, pela qual o foro competente é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado, quando se trata de estelionato sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos.

O projeto, por sua vez, pretende que o foro competente para o julgamento do débito seja o do local onde se deu a emissão do cheque ou o do domicílio da vítima.

De acordo com a inclusa justificação, o objetivo do projeto é proteger a vítima, evitando que esta tenha gastos exagerados para intentar a ação e acompanhar o processo, deslocando-se para localidade diversa da sua.

Em apenso, encontra-se o PL nº 5.848, de 2013, do Deputado Rubens Bueno, que altera a Lei nº 7.357/85 (Lei do cheque) para estabelecer o domicílio do portador como foro competente para a execução do cheque.

Esclarece o ilustre autor que se trata de proteger o portador do cheque em face de recente decisão em contrário do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão, não tendo sido apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade.

A técnica legislativa do PL principal merece reparo no que concerne à falta de artigo inaugural, com o objeto da lei. Também, entendemos que o dispositivo a ser alterado deveria ser o art. 70 do Código de Processo Penal - CPP por este já contemplar as competências de foro, diferentemente do Código Penal que apenas tipifica os crimes. Para tanto apresentamos substitutivo.

Passa-se ao mérito.

Ambas as proposições cuidam de estabelecer foros competentes em virtude da emissão de cheque sem fundos.

O PL nº 358/99 ocupa-se do foro relativo à ação penal pelo crime de estelionato. O PL nº 5.848/13 trata do foro para a ação civil de execução do cheque, bem como para seu protesto.

No mérito, parecem-nos oportunas as proposições.

O crime de estelionato, na modalidade de emissão fraudulenta de cheque sem provisão de fundos, é crime material, na medida em que, para a sua consumação, pressupõe a ocorrência de um prejuízo para a vítima. Daí o entendimento do STF, por meio da Súmula 521, que estabelece o local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado como foro competente para o processo e o julgamento desse crime, uma vez que é nesse momento em que se consumaria o delito.

Embora a proposição pretenda permitir que o foro competente seja estendido ao do local onde se deu a emissão do cheque ou o do domicílio da vítima, acreditamos que poderia se estender ao **domicílio da**

vítima e ao do local onde se deu a recusa do pagamento, este último conforme entendimento do STF.

No que concerne à funcionalidade processual, a dupla competência não traria qualquer embaraço, fixando-se a competência por prevenção e utilizando-se de cartas precatórias, quando necessário.

Quanto ao projeto de lei apensado, PL nº 5.848/13, deve-se sublinhar que a interpretação conjunta dos arts. 100, IV, “d”, e 585, I, do CPC autoriza a conclusão de que o foro do lugar de pagamento é, em regra, o competente para o julgamento de processo executivo lastreado em cheque não pago.

Ora, a Lei n.º 7.357/85 estabelece dois foros para a execução do cheque, o do lugar do pagamento e do domicílio do emitente. Já a proposição em análise permite que o foro competente seja tanto o do lugar do pagamento, quanto o do domicílio do portador, para evitar que a cobrança seja frustrada e a execução para quem detém o título seja facilitada.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 358, de 1999, e do PL nº 5.848, de 2013, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 358, DE 1999 (Em apenso o PL nº 5.848, de 2013)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera o foro competente para ações por emissão de cheques sem fundo, e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 70 do Código de Processo Penal - CPP para incluir o §4º que estabelece outras competências de foro no caso dos crimes descritos no art. 171, inciso VI do Código Penal. Altera a Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque e dá outras providências, para estabelecer outras competências quando da execução de cheques.

Art. 2º. O art. 70 do Código de Processo Penal será acrescido do seguinte §4º:

Art. 70

“§4º O foro competente para o processo e julgamento do crime previsto no art. 171, inciso VI, do Código Penal, é o do local onde se deu a emissão do cheque ou do domicílio da vítima.”

Art. 3º. O art. 47, da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

Art. 47.....

§5º O foro competente para a execução do cheque é o do domicílio do portador.

Art. 4º. O art. 48, da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou no domicílio do portador, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia de prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

.....
.....(NR)”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de maio de 2015.

Marcos Rogério – PDT/RO
Relator